



**ALGODÃO
DE JANDAÍRA**
P R E F E I T U R A

MAIS trabalho
progresso

INFORME OFICIAL

Lei Municipal nº 15/97, de 08 de Abril de 1997

Redação e escritório: Edifício Sede da Prefeitura Municipal

Rua Francisco s/n, Centro - Algodão de Jandaíra – PB CEP: 58.399-000

Gestão 2021-2024 | www.algodaodejandaira.pb.gov.br

ED. EXTRA MARÇO/ 2024

ATOS DO PODER EXECUTIVO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

LEIS



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua: Francisco Braga, S/N, Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ Nº 01.612.471/0001-13

LEI MUNICIPAL Nº 474 DE 12 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o funcionamento e
Organização Curricular nas Escolas de Tempo
Integral das Instituições Escolares do Município
de Algodão de Jandaíra-PB

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas
atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Art. 1º A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, instituída pela Lei 9.394, de 20.12.1996, determina nos artigos nº 24, § 1º, e nº 34 que a jornada escolar do ensino fundamental será ampliada progressivamente para o tempo integral.

Art. 2º O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal 13.005, de 25.06.2014, o Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei 16.279, de 08.07.2016, oferecer Educação em tempo Integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) que determinam, nas Metas 6 (PNE e PEE) e Meta 7 (PME) que as unidades escolares devam ter ensino integral até 2024 e 2026, respectivamente.

Art. 3º Fica instituído na rede municipal de ensino de Algodão de Jandaíra, exclusivamente para Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais, de acordo com a necessidade e adequação do Município, ao Novo Programa Escola de Tempo Integral, considerando a Resolução n 1º 21/12/2023 e Parecer de nº 2 do CME em 22 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º O Novo Programa Escola em Tempo Integral, ao pensar as aprendizagens oferecidas, são objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

- I - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à meta 6 estabelecida pela Lei 13.005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação;
- II - elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na Educação Básica;

- III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;
- IV - melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes;
- V - fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação;
- VI - O Programa prevê assistência técnica e financeira para a criação das matrículas em tempo integral, igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, considerando propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, na ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral e a priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º As Escolas de Tempo Integral funcionarão obrigatoriamente nos turnos da manhã e da tarde, contando, com uma jornada mínima de 7 (sete) horas com alunos do Ensino Fundamental, tendo sua organização curricular constituída por componentes do currículo básico do Ensino Fundamental e por Percursos Formativos.

Art. 6º As escolas da rede pública municipal deverão ser adaptadas para o Novo Programa Escola de Tempo Integral, ofertando atendimento exclusivo aos alunos do Ensino Fundamental que terão por base, oferecer no contraturno das aulas regulares a formação integral do estudante, tendo como seu pilar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que preconiza a formação integral dos alunos.

Art. 7º A organização curricular do Novo Programa Escola de Tempo Integral deverá contemplar quatro Percursos Formativos específicos, a saber:

- I - Curso Formativo Esportivo.
- II - Curso Formativo das Artes.
- III - Curso Formativo Tecnológico.
- IV - Curso Formativo de Empreendedorismo e Educação Financeira.
- VI - Curso Formativo Protagonistas, fundamental anos iniciais e finais.

§ 1º Entenda-se por Curso Formativo a ação docente/discente concebida pela equipe escolar e que foi inserida na Proposta Pedagógica como Atividade de natureza prática, inovadora, lúdica, integrada e relacionada a conhecimentos previamente selecionados.

§ 2º O profissional responsável pela execução do Curso Formativo é denominado de Mediador.

§ 3º Os alunos matriculados nas Escolas de Tempo Integral, terão a oportunidade de optar pelos Percursos Formativos a serem realizados, atuando como protagonistas, em espaço adequado na própria unidade escolar e/ou fora dela.

§ 4º Os Percursos Formativos serão desenvolvidos por meio de estratégias lúdicas e recursos didático, tecnológicos coerentes com o previsto para o Novo Programa Escola de Tempo Integral, constituída por componentes do currículo básico do Ensino Fundamental anos iniciais e finais e por Percursos Formativos.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º A gestão pedagógica e administrativa das escolas do Novo Programa Escola de Tempo Integral será disciplinada em regulamento próprio pela Secretaria da Educação.

Art. 9º As escolas do Novo Programa Escola de Tempo Integral terão em seu quadro de pessoal, Mediadores dos Percursos Formativos, constituídos preferencialmente por profissionais que se destaquem por seu notório saber.

Art. 10. A contratação dos Mediadores dos Percursos Formativos com atuação nas escolas que ofertarem o Novo Programa Escola de Tempo Integral deverá ocorrer como segue:

- I - Poderão ser contratados por meio de processo licitatório específico, permanecendo toda responsabilidade empregatícia sob a égide da contratada;
- II - poderá haver contratação de profissional por tempo determinado, previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os termos da legislação vigente;
- III - além das contratações previstas nos incisos I e II, as Escolas Municipais do Novo Programa Escola de Tempo Integral poderão contar com docentes e demais integrantes do Quadro Permanente do Magistério, desde que devidamente cadastrados e habilitados por meio de Processo Seletivo.

CAPÍTULO V DA EQUIPE GESTORA

Art. 11. A equipe gestora da Escola de Tempo Integral será composta por servidores efetivos do Município de Algodão de Jandaira.

Art. 12. A equipe gestora da Escola de Tempo Integral será composta por:

- I - Diretor de escola;
 - II - Vice-diretor;
 - III - Coordenador (es) Pedagógico (s).
- Parágrafo único. A equipe de que trata o caput do Art. 12 é responsável pela aplicabilidade das Matrizes Curriculares, tanto pela parte Comum (período da manhã) quanto pela parte Diversificada (período da tarde).

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 13. São atribuições do Diretor de Escola de Tempo Integral, incluindo as previstas no Regimento Escolar:

- I - coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola, bem como o planejamento e execução dos Percursos Formativos;
- II - administrar toda a equipe (permanente e temporária) bem como os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de aula de cada profissional responsável;
- V - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VI - realizar avaliação periódica bimestral da equipe responsável pelos Percursos Formativos comunicando a Secretaria Municipal de Educação sobre os resultados observados.

Art. 14. São atribuições do Coordenador Pedagógico da Escola de Tempo Integral, incluindo as previstas no Regimento Escolar:

- I - coordenar as atividades de ensino das escolas de tempo integral, planejando, orientando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento dos percursos formativos assegurando a regularidade no desenvolvimento do processo educativo e de integralidade do currículo;

II - realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;

- III - participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição;
- IV - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- V - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes (núcleo comum) e dos Mediadores responsáveis pelo percurso formativo;
- VI - auxiliar a equipe de gestão na realização da avaliação periódica a cada 2 (dois) meses;
- VII - organizar plano de trabalho contemplando o atendimento ao núcleo comum e aos Percursos Formativos.

Art. 15. São atribuições dos Mediadores responsáveis pelos Percursos Formativos do Novo Programa Escola de Tempo Integral:

- I - organizar e promover as atividades educativas na escola de Tempo Integral, possibilitando aos alunos se expressarem por meio de atividades;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VI - manter permanente contato com a equipe gestora da escola, informando sobre o desenvolvimento dos alunos;
- VII - executar e manter atualizados os registros da unidade escolar relativos às suas atividades específicas fornecendo informações conforme as normas estabelecidas.

Art. 16. As diretrizes sobre a organização, particularidades e detalhamento sobre funcionamento das unidades escolares do Novo Programa Escola de Tempo Integral serão editadas pela Secretaria da Educação por meio de Resolução 01/2023, Parecer CME 22/12/2023, que normaliza as atividades em tempo integral.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaira-PB, 12 de Março de 2024


HUMBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira
Rua: Francisco Braga, S/N, Centro - Algodão de Jandaira - PB
CNPJ Nº 01.612.471/0001-13

LEI MUNICIPAL Nº 475 DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Institui a Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa do Município de Algodão de Jandaira-PB.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaira, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Fica instituída a Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa no âmbito do Município de Algodão de Jandaira-PB, conjunto de ações e programas desenvolvidos pelo Poder Público Municipal em parceria com outras instituições públicas e da sociedade civil.

A Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, objetiva também promover, no âmbito da Administração Municipal, a integração interinstitucional de políticas de promoção de Direitos e Garantias Fundamentais e valorização do ser humano, assim como a promoção do diálogo, da convivência harmoniosa e do senso de pertencimento e cidadania, por meio da filosofia restaurativa e do princípio da compaixão, ferramenta asseiva na transformação de comportamentos agressivos e da cultura da violência por uma cultura de paz e convivência social harmônica e holística.

Parágrafo único. A Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa objetiva o desenvolvimento articulado de um conjunto de estratégias inspiradas nos princípios da justiça restaurativa, de forma a abranger a promoção da cultura da paz e o diálogo; a implementação de atividades pedagógicas preventivas e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos, norteadas pelos princípios, diretrizes e objetivos contidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art 2º A Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de valores, atitudes, costumes e modos de comportamento que refletem os seguintes princípios:

I - respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis e faixas etárias da sociedade;

II - respeito pela vida, desde sua concepção, e promoção e prática da não violência por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;

III - respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal;

IV - empenho instesetorial de toda a sociedade na articulação de práticas restaurativas de resoluções e prevenção de conflitos;

V - esforços destinados a satisfazer o cuidado ecológico, impulsionar o desenvolvimento e habilidades pedagógicas e culturais das gerações atuais e vindouras;

VI - promover e desenvolver a convivência familiar e comunitária, como espaço de conexão, pertencimento e fortalecimento de vínculos essencial, para impulsionar o aprendizado e compromisso recíproco, com o núcleo educacional e a rede de proteção da infância, adolescência e juventude;

VII - respeito a promoção da equidade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, de todas as matrizes étnicas formadoras do povo brasileiro, sem distinção.

CAPÍTULO III DA CULTURA DE PAZ

Art 3º Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo, valores e princípios da Justiça Restaurativa, para prevenir e solucionar conflitos,

garantindo relações fraternas.

Art 4º A promoção da cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes:

I - garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

II - gestão democrática pelo Poder Público, de modo a assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, instituições cívicas e organizações religiosas, por meio do Comitê Gestor respectivo, na capacitação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos que visem à promoção da cultura de paz;

III - cooperação entre os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, da iniciativa privada, das universidades públicas e privadas, das organizações religiosas e dos demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;

IV - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta Lei;

V - recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da cultura de paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural material e imaterial, histórico, artístico e paisagístico do Município.

CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art 5º A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades pedagógicas próprias

que visam à conscientização e a mudança pessoal e coletiva sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social, e a proposição de alternativas para a restauração de tais relações afetadas direta ou indiretamente por tais conflitos ou atos de violências verbais ou físicas.

Art 6º São princípios que devem orientar os Programas de Justiça Restaurativa a serem implementados no Município de Algodão de Jandaíra-PB:

- I- Corresponsabilidade;
- II- Reparação de danos;
- III- Atendimento da necessidade de todos os envolvidos;
- IV- Informalidade;
- V- Voluntariedade;
- VI- Imparcialidade;
- VII- Participação;
- VIII- Empoderamento;
- IX- Consensualidade;
- X- Confiabilidade;
- XI- Celeridade;
- XII- Urbanidade;

Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados a construir, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução sustentável e eficaz.

Art 7º Consideram-se Práticas Restaurativa uma modalidade ancestral de vivência circular. O Circuito de Construção de Paz, Circuitos Temáticos (celebração

- início do ano letivo construção de combinados – Circuito para falar sobre Bullying, Circuitos de Reparação de Danos), dentre outros, que assegure o zelo metodológico e princípios pedagógicos da Justiça Restaurativa.

Art 8º Constituem Métodos Restaurativos a escuta qualificada e empática, a expressão de necessidades e sentimentos, sempre que possível por meio da ferramenta da Comunicação Não Violenta, a igualdade de oportunidade de manifestação, o uso da criatividade, o respeito incondicional e o trabalho em rede intersetorial.

Art 9º O desenvolvimento de ações para implementação e desenvolvimento das Práticas Restaurativas far-se-á, também, mediante parcerias

com organizações não governamentais, Poder Judiciário, instituições de Ensino, associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, almejando a integração das políticas e práticas na área da Educação, Assistência Social, Direitos Humanos, Saúde, Segurança e Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e outros ajustes com órgãos da Administração Direta e Indireta dos diversos entes federativos, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, universidades, organizações privadas e entidades da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor, para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art 10º Compete à Secretaria Municipal responsável pela política de Segurança Urbana:

- I- coordenar o Comitê Gestor da Política Pública de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa na cidade de Algodão de Jandaíra;
- II- promover a cultura cidadã e da valorização da vida como forma de redução da violência e da cultura da cooperação na lógica do cuidado na convivência, tanto nas instituições como na sociedade. Dessa feita, a Justiça Restaurativa constrói-se sobre a base da Cultura de Paz.
- III- ampliar os espaços de prevenção à violência, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social, que ofereçam programas nas áreas da educação, cultura, esporte e lazer, e neles disseminar as práticas restaurativas;
- IV- realizar formação permanente do seu quadro de profissionais acerca da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa e suas abordagens na pacificação social;
- V- estimular a cooperação entre os três níveis de Governo para a implementação de programas, projetos e ações intersetorial, para a implantação de práticas pedagógicas restaurativas, como meio e ferramenta de resolução de conflito em rede voltado para a promoção do respeito à vida e a prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação. Amizade Social;
- VI- promover ações de desenvolvimento de competências socioemocionais e fortalecimento de relações sociais e afetivas para os trabalhadores de serviços de segurança, controle e fiscalização da Administração Municipal;
- VII- realizar formação e sensibilização para Cultura de Paz, Comunicação Não Violenta e Práticas Restaurativas para as equipes;
- VIII- realizar circuitos de cuidados com equipes que atuam no atendimento a situações de violência;
- IX- apoiar as iniciativas de aplicação de circuitos restaurativos do governo do Estado no âmbito do sistema penitenciário e sócio-educativo;
- X- criar o Núcleo de Práticas Restaurativas;
- XI- fortalecer a atuação dos grupos de trabalho de enfrentamento a preconceitos, bullying de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- XII- constituir espaço de participação cidadã, através de práticas circulares nas Bibliotecas pela Paz, círculo de leitura para crianças, adolescentes e jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência, entre outros;
- XIII- criar o Conselho Municipal de Cultura de Paz e Práticas Restaurativas, que poderá ter a participação de 2 (dois) Vereadores além de representatividade comunitária.
- XIV- estimular a participação popular através da disseminação de informações sobre a cultura de paz no processo de transição da cultura de violência para uma cultura de paz, como objetivo de valorização da vida, convivência pacífica, resolução não violenta dos conflitos, respeito à diversidade humana e pluralismo cultural;
- XV- fortalecer e ampliar a atuação dos defensores populares;
- XVI- realizar, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Município, curso sobre acesso à Justiça, a partir da Cultura de Paz, Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, com pessoas devidamente capacitadas e certificadas por órgãos reconhecidos e carga horária compatível com a resolução do CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- XVII- destinados aos profissionais da secretaria de educação do Município;
- XVIII- realizar curso de Comunicação Não-Violenta destinado a todas as políticas setoriais do Município.

Art 11º Compete à Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social e Direitos Humanos:

I - promover atividades de convívio visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários entre os usuários da política de Assistência Social, através da consolidação de uma cultura inspirada nos Direitos Humanos e em relações baseadas no diálogo e na participação;

II - fortalecer as iniciativas das práticas restaurativas na rede de Educação e em outros espaços institucionais e no âmbito do Município, bem como nas comunidades;

III - desenvolver programa de formação permanente ao quadro de profissionais de direitos humanos acerca da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa;

IV - promover nos conteúdos de formação as abordagens antidiscriminatórias relacionadas às mais diversas questões, a exemplo de grupos de vulneráveis, bem como o enfrentamento à prática de atos violentos, intencionais e repetidos contra indivíduos indefesos que podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas;

V - realizar círculos de cuidados com equipes que atuam no atendimento de situações de violência e com profissionais da rede de ensino;

VI - promover ações voltadas à paternidade ativa, contra a masculinidade tóxica e campanhas de estímulo ao reconhecimento da paternidade.

Art 12º Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Educação:

I - sensibilizar a comunidade escolar para implementação de projetos pedagógicos inspirados na justiça restaurativa como estratégia de prevenção e superação de conflitos no contexto escolar na cosmovisão do cuidado ecológico;

- apoiar as ações e projetos pedagógicos relacionados à Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, visando à efetiva participação dos profissionais, docentes e não docentes, comunidades e família;

II - acompanhar o trabalho da justiça restaurativa junto às escolas, supervisionando e avaliando a metodologia e aplicabilidade a realidade cultural in loco e os processos graduais da apreensão dos valores da Justiça Restaurativa, resultados, bem como a aceitação e participação de toda equipe escolar;

III - acompanhar e avaliar a aplicabilidade das práticas restaurativas no contexto escolar, como instrumento preventivo para a atuação frente a situações de conflitos;

IV - realizar formação permanente do seu quadro de profissionais acerca da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa alinhado ao Pacto Global pela Educação e Agenda 2030 da ONU;

V - criar iniciativas da pedagogia restaurativa no âmbito escolar, no paradigma da Justiça Restaurativa;

VI - buscar realizar Círculos de Construção de Paz, em parceria com órgãos do sistema de justiça e segurança e outras instituições, nas escolas municipais, no território do Município de Algodão de Jandaira-PB.

Parágrafo único. Os procedimentos restaurativos deverão respeitar a autonomia pedagógica e metodológica de cada escola, observando os princípios contidos no art. 5º e seguintes desta Lei.

Art 13º Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Saúde:

I - promover a humanização e o acolhimento em seus espaços de atendimento, por meio da valorização dos usuários, trabalhadores e gestores no processo de produção de saúde;

II - valorizar os sujeitos e oportunizar uma maior autonomia, através da responsabilidade compartilhada, da criação de vínculos solidários, da participação coletiva nos processos de gestão e de produção de saúde física e saúde mental.

III - implementar práticas restaurativas e de comunicação não violenta no acolhimento, à luz do Plano Nacional de Humanização, às populações com maior risco de vulnerabilidade social em todos os pontos de atenção à saúde do Município.

IV - implantar modelos de atenção e gestão em sua indissociabilidade, tendo como foco as necessidades dos cidadãos, a produção de saúde e o próprio processo de trabalho em saúde, valorizando os trabalhadores e as relações sociais no trabalho através de práticas restaurativas que lidem com conflitos e situações de estresse.

V - qualificar o ambiente dos espaços de atendimento, através de mensagens de cultura de paz e práticas restaurativas que melhorem as condições de trabalho e de atendimento, tornando-o mais acolhedor, mais ágil e resolutivo.

VI - incluir usuários e suas redes sócio-familiares nos processos de cuidado como recurso para a ampliação da corresponsabilização no cuidado de si.

VII - Incluir métodos pedagógicos de rodas conversas temática, por meio do valor da confidencialidade e espaço seguro, para escuta da historicidade, como meio de assegurar a saúde emocional.

VIII - promover o empoderamento das mulheres vítimas de violência, o resgate da autoestima, como dimensão integral da saúde física e psicossocial.

IX - garantir uma abordagem diferenciada para as pessoas em situação de vulnerabilidade e riscos sociais, reconhecendo as diversidades territoriais do município de Algodão de Jandaira à luz da Cultura de Paz, comunicação não violenta e Justiça Restaurativa na área de saúde.

X - incentivar durante as consultas e grupos operativos discussões acerca da Cultura de Paz e Justiça Restaurativa;

XI - divulgar e ampliar a oferta de métodos preventivos em saúde sexual e reprodutiva, atenção obstétrica com ênfase ao parto humanizado, acesso ao planejamento reprodutivo e o cuidado integral à saúde de forma a difundir que tratamentos medicamentosos e intervenções cirúrgicas devem se dar apenas por motivos estritamente clínicos;

XII - realizar a educação permanente com os profissionais da rede de atenção à saúde (atenção primária à saúde, saúde da família, núcleo de apoio à família), acerca da Cultura de Paz, comunicação não violenta e Justiça Restaurativa na área de saúde.

XIII - divulgar e ampliar a oferta de Práticas Integrativas e Complementares dentre outros meios de promoção da saúde, de forma a difundir que tratamentos medicamentosos e intervenções cirúrgicas devem se dar apenas por motivos estritamente clínicos.

XIV - fomentar, no Conselho Municipal de Saúde (CMS) formações e produção de conhecimento em Cultura de Paz, Comunicação não violenta e de

Justiça Restaurativa, reforçando os valores essenciais à vida democrática;

XV - desenvolver articulação com os serviços de Atenção Primária à Saúde para que promovam nas ações em grupo junto com os usuários um diálogo com os princípios da cultura de paz e justiça restaurativa.

Art 14º Compete à coordenação responsável pela política do Turismo, Esporte e Lazer:

I - desenvolver e fortalecer políticas públicas, serviços, programas, projetos e ações que incluam os temas da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa;

II - apoiar as Secretarias Municipais nas ações que promovam a Cultura de Paz e a Justiça Restaurativa;

III - estimular nas práticas esportivas a composição de conflitos e a comunicação não violenta nas praças, quadras e espaços reservados para as práticas desportivas por meio de dinâmicas de cooperação;

IV - incluir nas campanhas e ações de divulgação de Algodão de Jandaira como destino turístico a comunicação não violenta e mensagens voltadas à promoção da Cultura de Paz – Justiça, Paz e Integridade da Criação JPIC.

Art 15º Compete à coordenação municipal responsável pela política da Mulher:

I - promover e divulgar a política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa em seus programas e ações;

II - promover ações voltadas para prevenção à violência de gênero;

III - realizar Círculos de Cuidados com equipes que atuam no atendimento a situações de violência: tais como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

IV - realizar formação permanente dos profissionais da Secretaria Municipal responsável pela política da Mulher, incluindo o preparo para atuação intersetorial nas ações de prevenção à violência e promoção da cultura de paz.

V - Desenvolver oficinas temáticas de empoderamento da mulher vítima de violência.

Art. 16º Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Cultura:

I - promover o tema da Cultura de Paz e Justiça Restaurativa durante os Ciclos Festivos oficiais do Município;

II - incluir no material de divulgação das ações culturais do Município mensagens que promovam a cultura de paz, o respeito às diversidades e aos direitos humanos;

III - implantar na vigência dos Ciclos Festivos oficiais do Município espaços reservados à solução pacífica de conflitos e ao atendimento a todas as formas de violência;

Art 17º Compete à Coordenação Municipal responsável pela política de Comunicação:

I - realizar campanhas de promoção da Cultura de Paz, contemplando os diversos grupos como negros, mulheres, homens, crianças, adolescentes e jovens, LGBTQI+, pessoa com deficiência, pessoa idosa, povos tradicionais, população em situação de rua e pessoas com transtornos mentais e demais, envolvendo entidades da sociedade civil, especialmente as de base comunitárias periféricas;

II - desenvolver, aprimorar e implementar campanha institucional da Prefeitura de Algodão de Jandaira (dirigida ao público interno e à população em geral), sobre as temáticas da Cultura de Paz, Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa;

III - divulgar as campanhas de Cultura de Paz, Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa nos canais institucionais da Prefeitura de Algodão de Jandaira e em mídia de massa (televisiva, radiofônica, digitais, internet e impressa).

Art 18º Compete à coordenação Municipal responsável pela política de

Mobilidade Controle Urbano:

I - estimular e fortalecer os agentes públicos e usuários dos equipamentos públicos para promoção da Cultura de Paz e Práticas Restaurativas nas relações de convivência;

II - destinar mercadorias não comercializadas para instituições cadastradas;

III - fomentar a criação de grupos multiplicadores da Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, com foco nos agentes públicos de trânsito, motoristas, ciclistas e pedestres;

IV - capacitar os agentes, incluindo os terceirizados, nas práticas de Cultura de Paz relacionadas à segurança e promoção dos direitos nos espaços públicos;

V - promover a participação dos agentes públicos da área e dos usuários dos equipamentos públicos nos cursos de formação e capacitação em Cultura de Paz, Comunicação não Violenta e Justiça Restaurativa.

VI - promover parcerias e formação dos agentes de segurança terceirizada nas práticas de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa para o desenvolvimento de uma escuta qualificada para os agentes públicos e usuários dos equipamentos públicos da cidade de Algodão de Jandaira;

VII - criar conselho de representantes dos agentes públicos para multiplicar a formação em Cultura de Paz e Justiça Restaurativa para os comerciantes, usuários e agentes do entorno dos espaços públicos.

**CAPÍTULO VI
DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Art 19º Fica criado o Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa.

Art 20º O Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa deverá atuar em conjunto com o Fórum Municipal para a Cultura de Paz e Liberdade de Crença instituído por meio da Lei Municipal.

Art 21º O Comitê Gestor Intersetorial será composto por representantes dos órgãos públicos responsáveis pelas políticas de Segurança Urbana, Assistência Social, Direitos Humanos, Educação, Saúde, Esporte, Lazer, Turismo, Mulher, Desenvolvimento Sustentável, Planejamento Urbano e Cultura e por igual número de representantes da Sociedade Civil eleitos em reunião designada para este fim perante a Câmara dos Vereadores de Algodão de Jandaira, terá dois representantes no Comitê.

**CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art 22º Para efeitos de monitoramento e avaliação fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos a indicadores sobre as diversas formas de violência, bem como dos programas e serviços públicos municipais destinados ao seu enfrentamento.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 23º Cada Secretaria Municipal responsável pela implementação

da presente Lei, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços, projetos e ações.

Art 24º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 25º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaira, 12 de Março de 2024


HUMBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal